



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ, sobre o Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 92, de 2015, do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de uma vara federal no Estado de Mato Grosso e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2015 (PL nº 6.234, de 2013, na origem), de autoria do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de uma vara federal no Estado de Mato Grosso e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Destarte, cria o PLC a 2ª Vara Federal de Rondonópolis, com os respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, a saber:

- i) 1 (um) cargo de Juiz Federal;
- ii) 1 (um) cargo de Juiz Federal Substituto;
- iii) 13 (treze) cargos de Analista Judiciário;





- iv) 4 (quatro) cargos de Técnico Judiciário;
- v) 1 (um) cargo em comissão nível CJ-03;
- vi) 7 (sete) funções comissionadas nível FC-05;
- vii) 3 (três) funções comissionadas nível FC-03; e
- viii) 3 (três) funções comissionadas nível FC-02.

O PLC foi despachado a esta Comissão para proferir parecer nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

De fato, manifestou-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos termos do art. 92, IV, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências*, pela inexistência de óbice quanto à tramitação do projeto, conforme se lê nos autos do processo nº 0004647-14.2013.2.00.0000.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito do projeto, cabe tecer algumas considerações.





Segundo os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o município de Rondonópolis apresentava, no ano de 2014, uma população estimada de 211.718 habitantes, dispostos num território de 4.159 km², sendo detentor do segundo maior Produto Interno Bruto do Estado de Mato Grosso.

Além disso, conforme se lê no acórdão proferido nos autos do processo nº 0004647-14.2013.2.00.0000, concluiu o CNJ que *o pedido de criação de referidas Varas é justificado tendo em vista a crescente demanda da população que busca a tutela da justiça, o que exigiria do poder público a adoção de medidas para prover a Justiça Federal de uma estrutura adequada ao atendimento da sociedade.*

Prossegue, ainda, o acórdão do CNJ, afirmando que, *para todas as varas, o quadro de servidores proposto é caracterizado como o mínimo indispensável para o funcionamento da unidade, e acrescenta que dispõe o Tribunal Regional Federal da 1ª Região de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos ora propostos.*

Destarte, justifica-se a criação da 2ª Vara Federal de Rondonópolis, a fim de atender à crescente demanda jurisdicional dessa região, que experimenta altos índices de desenvolvimento econômico e demográfico, bem como dos cargos necessários para o seu devido funcionamento, na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

